**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CAUTELAR. BLOQUEIO DE ATIVOS. ARRESTO. INDISPONIBILIDADE. JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. RESERVA DE VALORES.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão negativa de medidas cautelares de arresto, bloqueio de ativos bancários e indisponibilidade de cotas sociais e deferiu medida diversa, consistente na reserva de valores perante o juízo criminal, onde os demandados são processados pela prática de crimes contra o sistema financeiro, e houve bloqueio do respectivo patrimônio.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da necessidade e adequação da medida aplicada, em cotejo com as cautelares postuladas pelos agravantes em sede de tutela de urgência.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetiva mediante qualquer medida idônea para a asseguração do direito, não estando o julgador adstrito àquelas requeridas pela parte.**

**III.II. Havendo bloqueio patrimonial em processo criminal, a expedição de ofício, requisitando a reserva de valores, é suficiente e adequada, como medida cautelar, para garantia do resultado útil do processo no âmbito cível.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**TJPR. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama. 0116129-67.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 22-09-2024;**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Albino Jacomel Guerios. 0023558-14.2022.8.16.0000. Guarapuava. Data de julgamento: 27-11-2023;**

**TJPR. 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luis Sergio Sweich. 0075351-21.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 30-01-2025;**

**TJPR. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. 0038275-60.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 07-10-2024.**

**V.II. Legislação**

**LINDB: art. 20, parágrafo único.**

**Código de Processo Civil: art. 300; art. 301.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Maria de Fátima Moreira Silva Rueda e Raul Enrico Moreira Rueda em face de Eduardo Sbaraini, Mayabu S. A., Sbaraini Administradora de Capitais Ltda., Sbaraini Agropecuária S. A. Indústria e Comércio, Sbaraini Capital Ltda. e Sbaraini Securitizadora S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu tutela cautelar consistente em arresto e bloqueio de ativos, anotação de indisponibilidade das cotas sociais em nome dos réus e requisição à Receita Federal das declarações de bens e renda dos últimos 5 (cinco) anos, de todos os réus (evento 19.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) são investidores de boa-fé, que aplicavam dinheiro com uma das empresas do grupo econômico das demandadas; b) foram surpreendidos com o bloqueio de seus ativos na plataforma virtual de investimentos; c) não lograram obter a restituição do dinheiro aplicado ou dos rendimentos contratados pela via extrajudicial; d) a decisão impugnada, ao deferir medida diversa das postuladas, violou o artigo 492 do Código de Processo Civil; e) o bloqueio perante o juízo criminal pode não ser suficiente para restituir os créditos de todos os investidores lesados; f) o arresto e o bloqueio de ativos e cotas sociais são necessários para garantir o resultado útil do processo (evento 1.1).

Nas contrarrazões, os agravados se manifestaram pelo desprovimento do recurso (evento 9.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento interposto.

II.II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau reconheceu a presença cumulativa dos requisitos legais da tutela cautelar de urgência (CPC, art. 300), aplicando, todavia, medida diversa daquelas postuladas pelos agravantes.

A controvérsia recursal, portanto, restringe-se à espécie da medida cautelar.

Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para a asseguração do direito.

Tal definição, subordina-se, por expressa previsão legal, a um juízo de necessidade e adequação (LINDB, art. 20, parágrafo único).

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA PARA FAVORECIMENTO E FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. INDISPONIBILIDADE EM EXCESSO. **NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama. 0116129-67.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 22-09-2024).

Em que pesem, pois, os argumentos deduzidos nas razões de inconformismo, a reserva dos valores postulados na presente relação processual perante o juízo criminal, que apura a hipótese da prática de crimes econômicos, aparentemente relacionados aos contratos *sub examinem*, se revela adequada e eficaz para o desiderato de preservação do resultado útil do processo.

Com efeito, a decretação da indisponibilidade e arresto de todos os bens dos agravados na seara criminal torna ineficaz a realização da mesma medida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA FINANCEIRA. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESERVA DE VALORES. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL JÁ DECRETADA EM AÇÃO PENAL. PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO, MEDIANTE FRAUDE E ESTELIONATO. ESQUEMA SIMILAR AO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. PREVALÊNCIA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DECRETADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Albino Jacomel Guerios. 0023558-14.2022.8.16.0000. Guarapuava. Data de julgamento: 27-11-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. ALHEIOS ÀS ÁREAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES DO AUTOR, ORA AGRAVANTE. 1. MÉRITO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ARRESTO DE BENS E ATIVOS DE TITULARIDADE DOS RÉUS/AGRAVADOS E, SUBSIDIARIAMENTE, RESERVA DE VALORES BLOQUEADOS EM AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA VARA FEDERAL DE ITAJAÍ (SC). CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO EM OPERAÇÕES DE ARBITRAGEM COM ATIVOS DIGITAIS. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA POR DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM OS APORTES FINANCEIROS REALIZADOS PELO AUTOR E INDÍCIOS DE PRÁTICAS ILÍCITAS POR PARTE DOS RÉUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE ENVOLVE O GRUPO ECONÔMICO DOS AGRAVADOS, INCLUINDO SUSPEITAS DE CRIMES FINANCEIROS. PERIGO NA DEMORA. NÃO DEMONSTRADO O RISCO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PARA GARANTIR EVENTUAL CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL COMPETENTE PARA A RESERVA DE VALORES JÁ BLOQUEADOS EM AÇÃO PENAL E PARA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 300 E 301, DO CPC, NESTE TOCANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. 2. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luis Sergio Sweich. 0075351-21.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de Julgamento: 30-01-2025).

Direito Civil e Processo Direito Civil. Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela objetivando bloqueio e arresto de valores. Operação de arbitragem com ativos digitais. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para bloqueio e arresto de valores aportados em operação financeira envolvendo ativos digitais. II. Questão em discussão 2. A análise do cabimento da tutela de urgência à luz dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A adequação das medidas de arresto e bloqueio de valores à luz do poder geral de cautela do magistrado, considerando a deflagração de operação policial em face das agravadas e o possível risco de dilapidação de patrimônio. III. Razões de decidir 4. Demonstração de probabilidade do direito do autor por meio dos documentos apresentados, que indicam a realização de investimentos em plataformas digitais. 5. Considerando a deflagração da "Operação Ouranós" pela Polícia Federal de Santa Catarina e o subsequente ajuizamento de ação pelo Ministério Público para apuração de crimes contra o sistema financeiro, há perigo de dano iminente que justifica a adoção de medidas cautelares. 6. A ausência de informações sobre a extensão das medidas de bloqueio já efetuadas e o risco de dilapidação do patrimônio da empresa justificam o deferimento parcial da tutela, limitando-se à expedição de ofício para reserva de valores bloqueados. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Federal da Comarca de Itajaí/SC, a fim de que seja reservado o montante correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dentre os valores já bloqueados nos processos mencionados. Jurisprudência relevante citada: (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0117410-58.2023.8.16.0000, Rel. Des. José Camacho Santos, J. 12.04.2024; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0068532-39.2022.8.16.0000, Rel. Des. Josely Dittrich Ribas, J. 26.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2072472-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, J. 19.05.2022). (TJPR. 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. 0038275-60.2024.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 07-10-2024).

Ausente, no momento, efetiva demonstração da insuficiência da medida de reserva de valores perante o juízo criminal para a satisfação do resultado útil do processo, não se vislumbra incorreção da decisão impugnada a justificar a reforma do pronunciamento judicial impugnado.

Afasta-se, portanto, o repto recursal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**